

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2009, que *altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei 9.294, de 15 de julho de 1996 e revoga o inciso I do art. 63 do Decreto-Lei nº 3.688 de 03 de outubro de 1941 – Lei de Contravenções Penais, para dispor sobre a tipificação do crime de venda de bebida alcoólica a Criança e Adolescente.*

RELATOR: Senador CÍCERO LUCENA

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise, nos termos do art. 102-E, VI, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 68, de 2009, de autoria do nobre Senador TASSO JEREISSATI.

O principal ponto do PLS diz respeito à criação de tipo penal, a ser incluído no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), de seguinte redação:

Art. 243-A. Vender, fornecer ainda que gratuitamente, servir ou entregar, de qualquer forma, bebida alcoólica a:

I – criança;

Pena – detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

II - adolescente;

Pena – detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Isso porque, nos termos da justificação subscrita pelo autor, a legislação vigente estaria a receber interpretação controversa, *verbis*:

O fato de não haver expressa tipificação penal para a venda de bebida alcoólica, não obstante a cristalina vedação pelo ECA, tem gerado controvérsia acerca da correta qualificação daquela infração. Há questionamento se o álcool poderia ser incluído entre os produtos causadores de dependência e estaria portanto alcançado pelo art. 243 supracitado ou se a sua venda deveria ser considerada como mera contravenção.

A partir de uma interpretação meramente sistemática da legislação, tem prosperado a tese de que, por não constar expressamente no capítulo dos crimes em espécie relacionados no ECA – ao contrário do que ocorre, por exemplo, com os produtos causadores de dependência mencionados no art. 243 – a venda de bebida alcoólica a crianças e adolescentes seja considerada mera contravenção, alcançada pelo art. 63 da LCP e não o crime tipificado pelo Estatuto.

.....

Entendemos que tal prática não pode ser considerada mera contravenção, diante do mal que o consumo precoce e descontrolado por jovens em plena fase de formação e desenvolvimento pode acarretar, inclusive o alcoolismo.

Nessa esteira, ainda, propõe:

- a) a aplicação das mesmas penas ao proprietário, gerente ou responsável pelo estabelecimento que propiciar a prática da conduta incriminada, nos termos de *parágrafo único* integrante do novo tipo;
- b) a obrigatoriedade de afixação nos estabelecimentos comerciais de placa com a informação destacada de que é *crime a venda de bebidas alcoólicas a menores*, a constar de novo art. 243-B, também do ECA;
- c) a previsão de infração administrativa para coibir o descumprimento da obrigação acima citada, através de novo art. 252-A, do ECA;
- d) a exigência de se fazer constar no rótulo das embalagens, na parte interna dos locais de venda e na propaganda comercial de bebidas alcoólicas, a advertência sobre a proibição de sua venda a menores, alterando a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas

alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal;

- e) a revogação da contravenção penal constante do art. 63, inciso I, do Decreto – Lei nº 3.688 de 3 de outubro de 1941.

Não foram apresentadas emendas.

Daqui, a matéria seguirá para exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), à qual competirá decisão terminativa nesta Casa.

II – ANÁLISE

As decisões do Superior Tribunal de Justiça – corte a que constitucionalmente compete a uniformização da jurisprudência no País (art. 105, III, “c”, da CF) – indicam a prevalência do art. 63, I, da Lei das Contravenções Penais, em detrimento do que dispõe o art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente, no que diz respeito ao tratamento jurídico-penal do consumo de bebidas alcoólicas por menores de dezoito anos.

Com efeito, sobre o tema, podemos anotar os seguintes precedentes: Recurso Especial nº 331.794-RS, Recurso em Habeas Corpus nº 19.661-MS e Agravo de Instrumento nº 861.374-RS, além do citado Recurso Especial nº 942.288-RS.

Não temos dúvidas, pois, em reconhecer a necessidade de aperfeiçoamento da legislação para tornar crime a conduta de quem vende bebida alcoólica a criança ou adolescente.

No entanto, não podemos aderir à ideia do autor de apenas diferenciadamente os crimes cometidos contra crianças dos cometidos contra adolescentes. Pela proposta, enquanto no primeiro caso o agente estaria sujeito a pena de dois a quatro anos, no segundo, receberia de um a dois anos de detenção.

É que semelhante construção, em nosso entender, ofende a Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, *verbis*:

Artigo 1 – Para efeitos da presente Convenção considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes.

Ou seja, nos termos do referido tratado, apenas pela definição da maioridade é permitido aos Estados Partes o abrandamento das garantias que assegura às crianças. Não existe razão, pois, em se adotar a diferenciação pretendida quando nossa Constituição Federal, em seu art. 228, fixou a maioridade nos mesmos dezoito anos previstos pela normativa da ONU.

Ademais, semelhante proceder, ao passo em que reforça a proteção infantil, acaba por minorar a tutela dos jovens, que sabidamente são os mais expostos aos riscos do alcoolismo. Em suma, temos que não seria bom precedente diferenciar crianças e adolescentes, já que o ECA reconhece a ambos a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (art. 6º).

Propomos, então, a fusão das figuras alternativas em um único tipo, que entendemos ter melhor topologia no art. 242-A, seguindo a ordem estipulada pelo art. 81 do Estatuto, ao arrolar os bens cuja venda é proibida à criança ou adolescente.

Nas emendas que oferecemos em anexo, defendemos:

- a) a necessidade da diminuição do patamar mínimo da sanção, para não contrastar com a prevista para a venda ilegal de fogos de artifício (art. 244), de semelhante dignidade penal;
- b) a alteração da redação do parágrafo único, retirando a responsabilização automática do responsável pelo estabelecimento condicionando-a à medida de sua responsabilidade, já que tal proceder, em se tratando da venda de bebidas alcoólicas, não tem a mesma gravidade da prostituição infantil (§ 1º, art. 244-A), que lhe serviu de inspiração;

c) a supressão do proposto Art. 4º B, constante do art. 2º do projeto, por entendermos que o tema da publicidade de bebidas alcoólicas, em nosso modesto entender, deve ser enfrentado em discussão própria, de modo amplo, e não apenas episódico. A esse respeito basta ser registrado que, pela legislação atual, apenas as bebidas potáveis com teor alcoólico superior a treze graus *Gay Lussac* são consideradas bebidas alcoólicas para fins de limitação publicitária.

III – VOTO

Em razão do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2009, com as seguintes emendas que apresentamos:

Emenda nº 1-CCJ

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências, passa a vigorar acrescida do art. 243-A, 243-B e 252-A, com a seguinte redação:

“Art. 243-A. Vender, fornecer ainda que gratuitamente, servir ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente bebida alcoólica:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único – Incorrem nas mesmas penas, o proprietário, o gerente ou o responsável pelo estabelecimento em que se verifique as práticas referidas no caput deste artigo, na medida de sua responsabilidade.

“Art. 243- B. Os responsáveis pelos estabelecimentos onde se vendam bebidas alcoólicas deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, informação destacada de que é crime a venda a menores, punível com detenção.”

.....

“Art. 252-A. Deixar o proprietário, gerente ou responsável por estabelecimento comercial que venda bebidas alcoólicas de afixar, em lugar visível e de fácil acesso, informação destacada de que é crime a venda a menores, punível com detenção”

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.”

Emenda nº 02 – CCJ

Suprime-se a inclusão o art. 4º- B na lei 9.294, de 15 de julho de 1996, proposto no art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 68 de 2009

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator